



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. O. De 06 / 08 / 1996 Rubrica
--------------	---

143

**Processo** : 13819.002154/95-43  
**Sessão** : 07 de dezembro de 1995  
**Acórdão** : 201-70.095  
**Recurso** : 00.444  
**Recorrente** : DRF EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP  
**Interessada**: Scania do Brasil Ltda.


**IPI - RESSARCIMENTO - AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO QUANTO À LEGITIMIDADE E EXATIDÃO DOS VALORES RESSARCIDOS I - O ressarcimento de créditos referente ao IPI incidente na aquisição de insumos destinados à fabricação de produtos exportados tem assento legal no art. 1º, II da Lei 8.402/92, que restabeleceu o incentivo estatuído inicialmente no art. 5º do DL 491/69. II - Na ausência de verificação posterior quanto à legitimidade e exatidão dos valores ressarcidos, é de se negar provimento ao recurso de ofício nos estritos termos da decisão recorrida, ressalvada a ulterior verificação, que pode ensejar nova decisão singular, que, por seu turno, estará sujeita a novo recurso de ofício. **Recurso de ofício a que se nega provimento.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Jorge Olmiro Lock Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho e Rogério Gustavo Dreyer.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

144

**Processo** : 13819.002154/95-43  
**Acórdão** : 201-70.095  
**Recurso** : 00.444  
**Recorrente** : DRF EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, SP, nos termos do art. 3º, II, da Lei n.º 8.748/93, referente a ressarcimento de créditos incentivados de IPI relativos à matérias-primas e produtos intermediários empregados na industrialização de produtos exportados, de acordo com o disposto no art. 5º do DL 491/69, restabelecido pela Lei 8.402/92, art. 1º, II. O pedido é feito nos termos da IN SRF 125/89.

O valor pleiteado é de R\$ 344.525,62 e refere-se ao período de apuração segundo decêndio de julho/95.

Para determinar o valor a ressarcir no período, às folhas 04 a recorrida anexa demonstrativo com base no método previsto no item 4 da IN SRF 14/88, em que demonstra como chegou ao valor a ressarcir.

Cópia do Livro Registro de Apuração do IPI referente ao trimestre anterior e ao período pleiteado às fls. 05 a 13. Porém, não foi anexado ao processo cópia do referido Livro onde conste a anulação do valor do crédito correspondente ao pedido de ressarcimento, de acordo com o disposto no item 3 da IN SRF, de 07/12/89. Contudo, o contribuinte, de forma expressa e clara e sob pena das sanções previstas na Lei 8.137, de 27/12/90, declara às fls. 03, item 3 de sua correspondência em atendimento ao solicitado, que procedeu à anulação do valor do crédito correspondente ao pedido de ressarcimento em causa no Livro Registro de Apuração do IPI (modelo 8), nº 10, página 26.

O contribuinte não tem débitos junto à Receita Federal e INSS, tampouco possui débito tributário inscrito em dívida ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme cópias não autenticadas de Certidões (fls. 13 a 22).

Em 11 de setembro de 1995, o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo decide pela concessão do ressarcimento nos termos solicitados e sem verificação fiscal prévia.

Em 19/09/95 foi procedida a emissão de Ordem Bancária nº 95-OB00842, no valor de R\$ 344.525,62 ( fls. 25).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13819.002154/95-43  
Acórdão : 201-70.095

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

No mérito, a decisão *a quo* foi prolatada com fulcro no art. 1º, II e § 1º do art. 1º da Lei 8.402/92, que restabeleceu o incentivo estatuído no art. 5º do Decreto-lei 491/69, que rege a matéria e ampara o ressarcimento deferido.

Do exame dos autos, verifica-se que o pedido de ressarcimento encontra-se devidamente instruído.

O julgador singular recorreu de sua decisão antes da verificação posterior da legitimidade dos valores ressarcidos, embora sendo o ressarcimento *a priori* facultado pela legislação.

Embora correto seu procedimento, este Conselho não pode julgar a matéria de forma definitiva, sendo requisito para tal que seja verificada a legitimidade do pedido, o que inexistiu na espécie.

Até porque, a informação fiscal tem sido o objeto das decisões deste Colegiado em matéria de ressarcimento de créditos de IPI em recursos de ofício. Assim, em consequência, cabe a manutenção por esta instância da decisão *a quo* nos estreitos limites da mesma, cabendo, todavia, novo recurso de ofício quando da decisão definitiva.

De acordo com os argumentos acima expendidos,

**Nego provimento ao Recurso de Ofício**, nos seus estritos termos, mantendo-se a ressalva da verificação posterior quanto à legitimidade e exatidão do valor ressarcido.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995

JORGE OLMIRO LOCK FREIRE